



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 240.081 - MG (2012/0080590-2)

RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS
GERAIS
ADVOGADO : FABIANO TORRES BASTOS - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : RONALDO ARGEMIRO SIQUEIRA

EMENTA

DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. FURTO. TENTATIVA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DO TEMA PELA CORTE ESTADUAL APONTADA COMO AUTORIDADE COATORA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. Segundo a novel orientação desta Corte Superior, ratificada pela Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não se conhece de *habeas corpus* impetrado em substituição ao cabível recurso constitucional.

2. A atipicidade da conduta delitiva pela aplicação do princípio da insignificância, tema único da presente impetração, não foi objeto de exame pelo Tribunal *a quo* ou por qualquer outra das pessoas elencadas no art. 105, inciso I, alínea "a", da Carta Maior, razão pela qual não pode ser originariamente conhecido no âmbito desta Corte Superior de Justiça, dada sua incompetência constitucional para tanto, sob pena de indevida supressão de instância.

3. *Writ* não conhecido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do *habeas corpus*, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 240.081 - MG (2012/0080590-2)

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
**IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS
GERAIS**
ADVOGADO : FABIANO TORRES BASTOS - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : RONALDO ARGEMIRO SIQUEIRA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)

(Relator): Cuida-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso especial, com pedido liminar, impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, em benefício de RONALDO ARGEMIRO SIQUEIRA, apontando como autoridade coatora o eg. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que, à unanimidade de votos dos integrantes de sua 3.^a Câmara Criminal, deu provimento ao apelo ministerial, para redimensionar pena privativa de liberdade imposta ao paciente.

Noticiam os autos que o ora paciente foi denunciado, como incurso nas penas do art. 155, §4.º, inciso IV, c.c o art. 14, inciso II, do Código Penal, pelos seguintes fatos descritos na inaugural acusatória, *verbis*:

"...no dia 15 de fevereiro de 2011, por volta das 15:31 horas, na altura do n.º 1071 da Rua São Paulo, centro, nesta Capital, o denunciado, mediante destreza, subtraiu a carteira da vítima DENISE APARECIDA MARTINH MARQUES DE SÁ, contendo dinheiro, cartões e documentos, somente não consumando o delito de furto por circunstâncias alheias à sua vontade.

Infere-se das provas dos autos que, no dia e hora dos fatos, a vítima entrava no ônibus coletivo da linha 3054 quando, sem que percebesse, teve a carteira subtraída pelo denunciado que, com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial sutileza, retirou-a do interior de sua mochila e fugiu do local" (fl. 17, e-STJ)

Após ter recebido a denúncia e processado o feito, o Juízo de Direito da 6.^a Vara Criminal da Comarca de Belo Horizonte-MG, condenou o paciente à pena definitiva de 8 (oito) meses de reclusão, em regime semiaberto, e ao pagamento de 3 (três) dias-multa. Na ocasião, não concedeu ao apenado direito à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Manejado apelo acusatório, a Corte de origem deu-lhe provimento, para reduzir a fração de diminuição pela tentativa para 1/3 (um terço), pelo que foram concretizadas as penas impostas ao paciente em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, e pagamento de 6 (seis) dias multa, mantendo-se, no mais, incólume a r. sentença impugnada. O aresto na ocasião exarado recebeu a seguinte ementa:

"FURTO QUALIFICADO TENTANDO - REDUÇÃO DA FRAÇÃO DE DIMINUIÇÃO PELA TENTATIVA - POSSIBILIDADE. 1- No furto a fração de redução prevista no art. 14, inciso II, do Código Penal, deve corresponder ao 'iter criminis' percorrido, ou seja, quanto mais o agente se aproxima do resultado menor deve ser a redução. 2. Tendo o agente percorrido quase todo o 'iter criminis', justifica-se a redução da fração de diminuição de pena para o mínimo de 1/3 (um terço), pois a fração máxima deve ser reservada para as ações em que os atos executórios apenas tiveram início. 3. Recurso provido" (fl. 169, e-STJ)

Em face do julgado, a defesa opôs embargos de declaração, aduzindo, em síntese, ter sido omissa a Corte *a quo*, por não ter se manifestado, quando do julgamento do apelo ministerial, acerca de eventual atipicidade da conduta imputada ao paciente, ante a aplicação do princípio da insignificância.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Referidos declaratórios foram, à unanimidade, rejeitados, ao fundamento central de que a matéria apontada como omitida não foi objeto de apelo defensivo, tendo a Corte de origem esgotado o exame de toda a matéria devolvida no único apelo interposto, que fora o do *Parquet* estadual.

Daí a impetração do presente remédio heróico, por meio do qual sustenta a impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal, limitando-se a reiterar o argumento de que, à luz do princípio da insignificância, se revela atípica a conduta imputada ao paciente, pelo que formula, ao final, pedido pela absolvição deste.

O pedido liminarmente formulado na inicial foi indeferido (fls. 249/251), em decisão exarada pelo e. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS).

As informações solicitadas ao Juízo de primeiro grau e à Corte de origem foram devidamente prestadas (fls. 255/268, e-STJ).

O Ministério Público Federal manifesta-se pela denegação da ordem, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Dr. João Francisco Sobrinho (fls. 271/274, e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 240.081 - MG (2012/0080590-2)

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
**IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS
GERAIS**
ADVOGADO : FABIANO TORRES BASTOS - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : RONALDO ARGEMIRO SIQUEIRA

VOTO

**A EXMA. SRA. MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE) (Relator):** *Prima facie*,
tenho por imperioso reconhecer a inadequação da via eleita, pelo que não se
faz merecedora de conhecimento a impetração.

As Turmas julgadoras integrantes da eg. 3.^a Seção deste Superior
Tribunal de Justiça têm sinalizado a necessidade de racionalização do *habeas
corpus*, a bem de se prestigiar a lógica do sistema recursal.

As hipóteses de cabimento do *writ* são restritas, não se admitindo
que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso
cabível, no caso, o recurso especial. Nessa esteira, oportuna a colação, à
guisa de exemplo, do recentíssimo precedente:

"HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. WRIT
SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL.
INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. FALSA
IDENTIDADE PARA EXIMIR-SE DE RESPONSABILIDADE.
DIREITO À AUTODEFESA. NAPLICABILIDADE.
CONDUTA QUE SE AMOLDA AO ART. 307 DO CÓDIGO
PENAL. CAUSAS DE AUMENTO. EXASPERAÇÃO ACIMA
DO MÍNIMO LEGAL EM RAZÃO DO NÚMERO DE
MAJORANTES. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 443 DO STJ.
ILEGALIDADE FLAGRANTE. ORDEM PARCIALMENTE
CONCEDIDA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do habeas corpus, a bem de se prestigiar a lógica do sistema recursal. As hipóteses de cabimento do writ são restritas, não se admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso cabível, vale dizer, o especial.

2. Para o enfrentamento de teses jurídicas na via restrita, imprescindível que haja ilegalidade manifesta, relativa a matéria de direito, cuja constatação seja evidente e independa de qualquer análise probatória.

(...) 5. Ordem parcialmente concedida para diminuir a pena do paciente, em relação ao delito de roubo, para 6 (seis) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e 16 (dezesesseis) dias-multa, mantendo-se, no mais, os termos da sentença e do acórdão.

(HC 156.087/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 05/09/2012)

Sob esta mesma ótica, merece destaque, ainda, a recente orientação do Pretório Excelso sobre a questão. Com efeito, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do HC n. 107.436/MG, de relatoria do e. Ministro Marco Aurélio, consolidando entendimento que já vinha sendo construído no âmbito daquele Colegiado (HC 108.715, Rel. Min. Marco Aurélio e HC 110.423, HC 107.882 e HC 108.399, estes da relatoria do Ministro Luiz Fux), concluiu pela inadequação do *habeas corpus* quando sugerido pela hipótese, inclusive, o manejo do recurso ordinário constitucional.

Assim, à luz da *novel* orientação jurisprudencial, proveniente, agora, tanto desta Corte Superior, quanto do Supremo Tribunal Federal, que reconhece ser inadequada a utilização do remédio heróico em substituição ao recurso constitucional cabível, não merece conhecimento a presente impetração.

Ainda que assim não fosse, a ausência de apreciação expressa, pela Corte estadual ora apontada como autoridade coatora, da questão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

central da presente impetração, está também a obstar seu conhecimento por este Superior Tribunal de Justiça.

No caso, a alegada atipicidade da conduta à luz do princípio da insignificância, tema único da presente impetração, não foi objeto de exame por qualquer das pessoas de que trata o art. 105, inciso I, alínea "a", da Carta Maior.

Sobre o referido tema, intencionalmente se manteve silenciou a Corte local, uma vez que ventilado ele tão somente em sede de embargos de declaração opostos contra aresto exarado quando do julgamento de recurso único da acusação.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente *writ*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0080590-2

HC 240.081 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10024110591419 24110591419

EM MESA

JULGADO: 27/11/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : FABIANO TORRES BASTOS - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : RONALDO ARGEMIRO SIQUEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.